



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00820/2017 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

"Institui o Selo Multinível Legal no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Multinível Legal com objetivo de premiar as empresas do setor privado, instaladas ou que operem no território do Município de São Paulo, que comprovem a comercialização de serviços e/ou produtos por meio de venda direta com plano de remuneração de distribuidores independentes através da formação de rede multinível.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei será concedido às empresas citadas no art. 1º, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação e atos administrativos a ela correlatos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei entende-se por venda direta o sistema, de comercialização de bens de consumo e/ou serviços baseado no contato pessoal entre vendedores e compradores, fora de um estabelecimento comercial fixo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei entende-se por plano de remuneração o conjunto de regras expressamente estabelecidas e constantes do contrato firmado entre a empresa e seus distribuidores independentes com todas as regras e normas que estipulam a retribuição financeira e premiações que podem ser conquistadas por aqueles que comercializem os produtos e/ou serviços da empresa, seja pela venda pessoal ou venda através de rede multinível.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei entende-se por distribuidores independentes as pessoas físicas ou jurídicas que firmam contrato com as empresas de vendas diretas para comercialização de seus produtos e/ou serviços sem vínculo empregatício ou qualquer relação de subordinação, desenvolvendo a atividade de vendas quando e onde achar conveniente.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei entende-se por rede multinível o conjunto de distribuidores independentes vinculados entre si segundo as regras previstas no plano de remuneração da empresa de venda direta.

Art. 3º Para ser premiado com o recebimento do Selo Multinível Legal a pessoa jurídica deverá comprovar junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico o atendimento dos seguintes requisitos, dentre outros:

I - Realização da venda direta de produtos e/ou serviços autorizados, regulamentados ou não expressamente proibidos de comercialização no território do Município de São Paulo;

II - Geração e recolhimento de tributos;

III - Oferecimento da garantia de devolução dos produtos, cancelamento dos serviços ou de desistência do negócio, de acordo com as normas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990;

IV - Investimento no treinamento dos envolvidos no sistema de venda direta;

V - Estabelecimento de um código de ética expresso e aplicável indistintamente a todos seus distribuidores independentes;

VI - Comprovação que a pessoa física ou jurídica se torna um distribuidor independente com a possibilidade de obter ao menos ganhos de suas vendas pessoais, através de registro ou cadastro junto à empresa, gratuito ou não, sem a obrigatoriedade de compra imediata, conjunta ou casada de qualquer produto ou serviço, mas que lhe garante o direito de realizar sua primeira compra de produtos ou serviços oferecidos pela empresa a preço de distribuidor e não ao preço praticado ou sugerido para o cliente final, ainda que essa compra seja intitulada de "Kit Inicial de Negócios", "Kit de Adesão", "Pack de Produtos", "Compra Ideal", "Primeira Compra" ou algum termo similar e gere bonificação ou remuneração para a rede multinível;

VII - comprovação que todo "Kit Inicial de Negócios", "Kit de Adesão", "Pack de Produtos", "Compra Ideal", "Primeira Compra" ou algum termo similar e que garante o direito a formar uma rede multinível de distribuidores independentes e o acesso a todas as formas de remuneração e premiações do plano de remuneração previsto no § 2º do artigo 2º desta lei, será formado por pelo menos 90% (noventa por cento) de produtos e ou serviços comercializáveis pelo distribuidor independente, sendo permitido que até 10% (dez por cento) seja formado por materiais de apoio à venda;

VIII - comprovação que todo distribuidor independente tem acesso à compra de qualquer modalidade de "Kit Inicial de Negócios", "Kit de Adesão", "Pack de Produtos", "Compra Ideal", "Primeira Compra" ou algum termo similar, independente do seu valor final, que será determinado pela quantidade de produtos e ou serviços que os formem, segundo a regra do inciso anterior, com o mesmo percentual de desconto aplicado sobre o valor dos produtos e ou serviços que formam esse kit;

IX - comprovação que toda remuneração ou premiação paga aos distribuidores independentes são originadas e custeadas exclusivamente, além de serem limitadas, pelo lucro líquido obtido com comercialização de produtos e/ou serviços realizada pelo conjunto de todos os distribuidores independentes, sejam esses comercializados para o cliente final, para o consumo pessoal ou os que formam o "Kit Inicial de Negócios", "Kit de Adesão", "Pack de Produtos", "Compra Ideal", "Primeira Compra" ou algum termo similar;

X - comprovação da idoneidade financeira da empresa e dos sócios da mesma, que isolados ou conjuntamente não possuam débitos comerciais vencidos e não pagos ou débitos fiscais inscritos como dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios superiores ao capital social devidamente integralizado e constante da última alteração do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial competente;

XI - continuidade e hereditariedade das responsabilidades da empresa, dos sócios e do direito dos distribuidores independentes quanto ao seu registro e posição na rede multinível geral da empresa, respeitadas as regras contratuais e as determinações do código de ética.

§ 2º É vedada a participação de empresas que tenham por atividade a comercialização de produtos derivados do tabaco ou produtos e serviços cuja comercialização seja restrita às instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e ligadas ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), ou cuja exploração seja considerada ilegal ou possa configurar crimes de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas.

§ 3º Está apta a receber o selo Venda Multinível a pessoa jurídica que comprove estar adimplente com as obrigações tributárias.

Art. 4º A premiação de que trata esta Lei somente será concedida às empresas que comprovarem que não participam de nenhum sistema de pirâmide financeira.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo ocorrerá com o cumprimento de todas as regras previstas no artigo 3º, além da comprovação que o plano de remuneração previsto no § 2º do artigo 2º não prevê qualquer tipo de ganho, vantagem, premiação ou remuneração, seja de que natureza for, não advinda da comercialização de produtos e/ou serviços, bem como qualquer tipo de rentabilidade percentual diária, mensal ou anual que tenha como base de cálculo o valor da compra pessoal de qualquer produto ou serviço realizada pelo distribuidor independente, ainda que para posterior revenda via venda direta.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer, entre outros pontos, os critérios necessários à obtenção do Selo Multinível Legal.

Art. 6º A empresa que atender aos requisitos desta Lei e da respectiva regulamentação terá o direito de fazer uso publicitário do Selo Multinível Legal, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Parágrafo único. O Selo Multinível Legal terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, e conterà em sua impressão, o prazo de validade e a certificadora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 93

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.